

A (ANTI) JURIDICIDADE NA REVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS ATRAVÉS DO CRITÉRIO DA EQUIDADE PARA SUA REDUÇÃO PELOS TRIBUNAIS E PELO STJ

Caio Menezes Freire¹

Prof. Vitor Zimmer²

RESUMO: Este presente artigo tem como objetivo geral identificar e expor, de forma crítica, por meio de pesquisa, as hipóteses em que, no ordenamento jurídico brasileiro se admite a revisão dos honorários sucumbenciais em processos cíveis, tanto de acordo com a lei, tanto de acordo com o que diz a jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça em geral.

Palavras-Chave: Processo Civil. Honorários sucumbenciais. Jurisprudência do STJ. Novo CPC.

ABSTRACT: This present article has the goal to identify and expose, through reasearch the hypothesis in wich, inside the brazillian law is admitted the revision of the succumbent fees in civil cases is admitted, according to the law, and to the decisions of the Superior Tribunal of Justice.

KEY WORDS: Civil Process. Succumbential fees . Decisions of the Superior Tribunal of Justice. New CPC.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 NOÇÕES E QUESTÕES INICIAIS 2. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 2.1 Os honorários sucumbencias no CPC 2015 2.2 O critério da equidade 3. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA 4. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 4.1 O problema jurídico da súmula 7. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS.

¹ Pós Graduando no Curso de Direito Processual Civil da Universidade Católica do Salvador.

² Professor Orientador.

INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados dentro do percentual mínimo e máximo previsto no CPC e de acordo com critérios objetivos já preestabelecidos no art.85. O arbitramento por equidade é previsto apenas para em casos onde o valor da causa é irrisório e seu arbitramento nos percentuais estabelecidos poderia gerar uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando em uma grande desproporção entre o trabalho realizado. Entretanto, não há previsão legal no CPC para sua utilização em causas de alta soma, ou seja, fora das hipóteses prevista no CPC. Apesar disto, há diversas decisões pelo Brasil que seguem essa linha, o que gera um problema jurídico a ser resolvido.

A possibilidade ou a impossibilidade de tal medida quanto a revisão, utilizando o critério da equidade, dos honorários advocatícios em causas de alta soma vem a muito sendo discutida em milhões de processos pelo país, assim como na doutrina, como nos tribunais do país e no STJ.

Tal medida, vista por uns como afronta aos direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador advogado, não é prevista tanto na nova legislação processual civil brasileira como na anteriormente vigente e configura um meio que não é legalmente expresso para se revisar para baixo os honorários anteriormente fixados.

Por outro lado, São muitas as causas que acabam gerando verdadeiras fortunas em honorários advocatícios, podendo-se argumentar a existência do enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio. Além disto, nosso sistema processual busca a proporcionalidade e a razoabilidade, conforme diz no art. 8 do CPC.

Por outro lado, o salário tem natureza alimentar, é com ele que o trabalhador provê seu sustento e o de sua família, é através dele que o mesmo pode se alimentar, é parte de sua dignidade como pessoa. Portanto, em caso de abusos e desvirtuação do instrumento da penhora pode vir a acarretar grandes prejuízos a relevantes direitos como o direito à vida digna e antes desse o próprio direito à vida.

O Superior Tribunal de Justiça, autoridade máxima no âmbito civil, cujas decisões servem de base para inúmeras autoridades judiciárias, advogados e

doutrinadores, algumas vezes se encontrou com a dita problemática, em horas seguindo por uma estrada, em horas seguindo por outra.

Tal divergência, quanto à possibilidade da revisão dos honorários sucumbenciais pelo critério da equidade traz insegurança jurídica, que não é favorável ao direito em nenhuma hipótese.

Isto vem a causar inúmeras decisões conflitantes, de modo que se torna um "jogo de roleta-russa" para aqueles que irão litigar em uma ação, pois se o processo for distribuído a um juiz, vai ser decidido de uma forma, e se for para outro distinto, será decidido de forma completamente diferente.

Portanto, pergunta-se: É legítima a redução dos honorários sucumbenciais pelo STJ e pelos tribunais em geral? Como se dá a jurisprudência do STJ neste sentido?

1. NOÇÕES E QUESTÕES INICIAIS

Os honorários se dividem em dois: os honorários contratuais e os honorários de sucumbência. Os honorários contratuais são aqueles do ramo privado, acertados entre a parte e o seu patrono, ou seja, decorrente de um contrato entre eles. Já os honorários de sucumbência são os decorrentes de um processo judicial, determinados e ajustados pelo magistrado. Ou como melhor explica José Rogério Tucci (2018, p.2):

Assim sendo, não há que se confundir os i) honorários contratuais, que são aqueles acertados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada, com os ii) honorários de sucumbência, aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial.

E ainda, conforme diz o ilustre professor José Rogério Tucci (2018, p. 2):
``honorários de sucumbência, aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial o trabalho por este prestado. ``

2. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios sucumbenciais representam um encargo à parte derrotada no processo, devendo esta arcar com o valor a ser definido pelo julgador,

com base nos critérios previstos no art. 85 do CPC. Segundo Jairo Fernando Belini (BELINI, 2020, p.1):

Para além dos aspectos legais, os honorários advocatícios sucumbenciais assumem condição sine qua non quanto à viabilidade da propositura de uma ação, uma vez que constituem risco à parte demandante, cabendo profunda análise deste pelo advogado e seu cliente.

Segundo Daniel Amorim Assunção Neves, os honorários possuem natureza alimentar que já foi devidamente reconhecida pelo STJ, tendo o CPC, no art.85, §14 trazido a confirmação legislativa deste entendimento. (NEVES, 2015, p. 135)

2.1 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CPC 2015

Ocorre que, apesar da letra da lei, vem ocorrendo um movimento nas jurisprudências pelos Tribunais de Justiça do país, conforme bem assegura Rogério Mollica (2018, p.1):

“O problema é que, em que pese a boa intenção na manutenção da fixação dos honorários por equidade para esses casos de valor muito baixo, tal manutenção vem ensejando a aplicação do dispositivo em seu sentido contrário, isto é, para a diminuição de honorários advocatícios tidos como exorbitantes ou mesmo muito elevados.”

O art.85 do CPC estabelece que o juiz deverá condenar o vencido no processo ao pagamento de honorários advocatícios. Valor que deverá ser fixado em perfeita consonância com os §§ 2 e 8. O 8 deve ser aplicado apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico da causa ou quando o valor da causa for muito baixo, nesses casos os honorários devem ser fixados por meio da equidade, utilizando os critérios do §2. (GONÇALVES, 2021, p.355).

Do caput do art.85 deduz-se que com a condenação há a fixação de honorários advocatícios. E dessa forma, com a condenação, essa deve ser a base de cálculo para a fixação dos honorários. Se não houver efetivamente a condenação deve ser levado como base o proveito econômico obtido na causa. E, não havendo possibilidade de avaliar este, deve ser levado o valor da causa. (GAJARDONI, 2018. P.397)

O CPC de 2015 define as seguintes regras quanto aos honorários sucumbenciais (BRASIL, 2015):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(grifos nossos)

Ressalta-se a redação do artigo que é muito clara ao dizer que, os honorários serão fixados em patamar nunca inferior aos 10% previstos na lei.

Em relação aos honorários sucumbenciais em causas envolvendo a Fazenda Pública o CPC prevê um regime diferente, porém igualmente objetivo, sem muito espaço para a criatividade do julgador. Este regime está previsto no art. 85, § 3º que segue (BRASIL, 2015):

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Já quanto a natureza dos honorários sucumbenciais a previsão do art.85 do CPC 2015 é a seguinte (BRASIL, 2015):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 14º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Esse artigo revela a importância e a proteção dada pelo CPC aos honorários sucumbenciais que ao receberem a natureza alimentar, além de outros benefícios eles passam a ser impenhoráveis, ou seja, mesmo que reconhecido um crédito pelo poder judiciário não poderá o valor dos honorários ser retirado para sua satisfação. Novamente, é perceptível a proteção conferida pelo legislador aos honorários. Afinal, há aqui a presença do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. Conforme se verifica (BRASIL,1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

2.2 O CRITÉRIO DA EQUIDADE

O critério da equidade está previsto no Art.85, §8 do cpc que diz o seguinte (BRASIL, 2015):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O critério da equidade pode ser utilizado tanto nas causas envolvendo a Fazenda pública, que possuem um regime especial para a fixação dos honorários em virtude de haver várias causas de alta soma, quanto nas demais outras causas. Ou seja, o critério pode ser utilizado para toda e qualquer demanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art.85 § 8º para sua utilização.

De forma contrária ao posicionamento do CPC 73 que permitia quase que livremente o arbitramento por equidade, o CPC 2015 determinou como regra geral a aplicação dos critérios previstos nos §2 e 3. (...) Até mesmo nas sentenças contrárias à fazenda pública a lei buscou a aplicação de critérios objetivos em contrapartida ao critério da equidade. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.312)

Ou seja, de acordo com a letra da lei, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, leia-se, ignorando os valores presentes, somente se dará nesses casos previstos na própria lei.

Importante ressaltar, não há nela, a previsão de sua utilização por motivo de ``proporcionalidade``, ou em causas de alta soma.

3. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Ocorre que, apesar dos comandos legais, diversas decisões nos tribunais pelo país criaram uma nova hipótese para a fixação do valor dos honorários através do critério da equidade. Sendo esta a hipótese dos honorários exorbitantes. Trata-se de uma interpretação extensiva do artigo 85 do CPC sob o argumento do princípio da

proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Dessa forma, diversos juízes e tribunais pelo país passaram a usar este critério para fixar os honorários em um patamar inferior ao patamar que seria alcançado caso se utilizasse os critérios gerais previstos no CPC.

Machioni critica esta corrente jurisprudencial (MACHIONI, 2021,p.01):

Entretanto, por considerar honorários nesses patamares um valor excessivo e capaz de dar ensejo ao alegado enriquecimento sem causa, essa corrente jurisprudencial abandona o comando legal e arbitra os honorários de sucumbência em valor infinitamente menor ou até mesmo irrisório em face do critério fixado na lei, tornando morta a sua letra

Novamente, a doutrina, representada aqui por Machioni critica fortemente esse posicionamento (MACHIONI, 2021, p.1):

Dessa forma, data venia dos que pensem contrariamente, não há equidade alguma em ignorar o comando legal expresso para torná-lo letra morta; muito menos há enriquecimento sem causa ao se fixar honorários compatíveis com a praxe do mercado, aliás, pelo contrário, atentar contra tal lógica, além de violar materialmente a garantia constitucional de liberdade iniciativa em profissão, por quebrar a sua espinha dorsal econômica, é, na verdade, uma capitis diminutio dessa nobre profissão liberal, tratando-a de maneira desigual em relação às demais, também violação ao princípio constitucional da igualdade.

Luis Inácio Adams alerta que o CPC já possui um sistema, dentro de si próprio que regula essa questão envolvendo a proporcionalidade e a equidade (ADAMS, 2021, p.1):

Logo, a regra que veio a ser estabelecida pelo Código de Processo Civil guarda evidente proporcionalidade entre os parâmetros fixados pelo legislador e o exercício de equidade pelo juiz, evitando-se a retribuição injusta ao advogado e onerando a parte consoante o seu desejo de litigar.

Daniel Penteado de castro alerta que, no TJ-SP é possível encontrar recentes entendimentos em sentido contrário, para se relativizar o comando do art. 85, § 2º, do CPC/2015 (CASTRO, 2018.p.1):

"(...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Valor que se mostrou excessivo - Possibilidade de adoção da equidade como parâmetro - Aplicação do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil - Considerados os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do §2º, artigo 85, do Código de Processo Civil - Valor reduzido

- Recurso oficial que se considera interposto - Ação, na origem, julgada procedente - Sentença reformada apenas para reduzir os honorários advocatícios - Recurso oficial desprovido, dando-se provimento ao recurso voluntário.

(...)

Entendo ser hipótese de exceção à regra do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, em que a verba honorária deve ser arbitrada por equidade, nos termos do § 8º mencionado artigo legal.

(...)"

(TJSP, Apelação n. 1001372-70.2016.8.26.0142, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13/08/2018)

Daniel Penteado de castro mostra também, outro entendimento no mesmo sentido (CASTRO, 2018, p.1):

APELAÇÃO - Pretensão de majoração dos honorários advocatícios conforme o disposto no art. 85, §3º e 11, do Código de Processo Civil e artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906/94 - Aplicação da equidade prevista no §8 do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o arbitramento de valor exorbitante em detrimento do erário - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido" (g.n.)

(TJ/SP; Apelação 1002672-53.2017.8.26.0297; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/3/2018; Data de Registro: 26/3/2018)

E também, no mesmo tribunal, outra decisão no mesmo sentido (CASTRO, 2018. P 01):

"Apelação Cível - Tributário - Processual Civil - Ação Anulatória de Débito Fiscal - Sentença de procedência parcial que afasta a aplicação de juros na forma da Lei Estadual nº 13.918/09 com condenação da FESP no pagamento de honorários advocatícios - Recurso voluntário da FESP - Provimento parcial ao recurso de rigor. 1. Embora imperiosa a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência, porque dera causa à execução de valores descabidos, impõe-se a redução dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Honorários advocatícios que devem observar, no seu arbitramento a equidade e moderação na forma prevista no § 8 do art. 85 do novo CPC a fim de se evitar o arbitramento de valor exorbitante em detrimento do erário, mormente em se considerando a baixa complexidade da demanda e suas peculiaridades - Precedentes da Corte e do C. STJ - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada em parte - Recurso da FESP provido em parte para reduzir os honorários advocatícios, mantida no mais a r. Sentença recorrida." (g.n.)

(TJ/SP; Apelação 1040762-23.2016.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

E também, no TJ-DF, segue-se também esta mesma corrente, conforme se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. EQUÍVOCO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC.

(..)

3. Esta Corte de Justiça tem admitido a adoção do critério da equidade para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o cálculo realizado na forma do art. 85, § 2º, do CPC resultar valor irrisório ou exorbitante, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. 4. Não sendo esses o caso dos autos, devem os honorários ser fixados na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço."

(grifos nossos)

Acórdão 1320591, 07071596220208070007, Relator: CESAR LOYOLA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 12/3/2021.

Entretanto, é em sentido contrário que caminha o Enunciado 06 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o que diz Daniel Penteado de Castro (CASTRO, 2018, .p.01):

"A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC."

Em conexão, deve-se ressaltar também que por opção do legislador o parágrafo 8 do art.85 do CPC foi inserido para afastar as condenações de honorários em valores irrisórios, portanto é o completo oposto, utilizá-lo para minorar os honorários caso a fixação conforme os critérios previstos no art.85 leve a um valor elevado. (Luiz Dellore *apud* Rogério Mollica, 2018, p.02).

Luis Henrique da Costa Pires vem a criticar essa corrente jurisprudencial que vem se formando devido ao fato de que as causas previstas na lei para a aplicação da equidade são taxativas, tendo sido opção do legislador, seja ela uma opção certa ou errada de não abrir espaço para interpretação que permita reduzir os honorários quando o valor for conhecido e elevado. (PIRES, 2020)

Dessa forma, é visível que tal corrente jurisprudencial encontra barreiras no que se diz respeito a doutrina, sendo rechaçada pelos mais diversos argumentos.

4. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, este vem tendo decisões conflitantes ao longo dos anos, por vezes decidindo contra a possibilidade de revisão e por vezes decidindo a favor desta, conforme se verifica nas jurisprudências abaixo.

Entretanto, recentemente vem a jurisprudência pátria alterando este entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo a revisão dos honorários sucumbenciais, utilizando-se o critério da equidade, em casos excepcionais. Verifica-se, portanto, um crescente movimento nos tribunais, com vistas de permitir esta revisão, sobretudo em causas de alto valor.

Rodrigo Santos e Henrique Muniz alertam para esta divergência que ocorre no superior tribunal de justiça e que o mesmo já aplicou o entendimento segundo o qual a verba de sucumbência pode ser arbitrada por equidade nas causas em que os valores são exorbitantes. (SANTOS e MUNIZ, 2021, p.01):

De outro lado, a 2ª Turma possui alguns julgados no sentido de que a ponderação dos critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) pode permitir a exclusão da tarifa estabelecida no §3º nos casos em que o julgador, mediante seu juízo de equidade, considerar que o valor da verba sucumbencial seja excessivo ou exorbitante

O STJ tem julgados no sentido de permitir a apreciação equitativa, conforme se verifica abaixo (STJ, 2019):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.

2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/9/2019)

Ainda (STJ, 2020):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.345 - SP (2020/0050438-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : COPPERAF MATERIA PRIMA LTDA ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE - SP106064 DECISÃO.

[...]

No mister, a Primeira Turma deste STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. É que, do contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei.

(STJ - REsp 1038154-18.2017.8.26.0053 SP 2020/0050438-0, Relator: Ministro MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 20/03/2020)

E por fim, outra no mesmo sentido (STJ, 2018):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECRETAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cópia do Diário Oficial da União acostada nos autos comprova o conhecimento público de incorporação do Banco do Estado do Ceará por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mediante versão da totalidade de seu patrimônio, sucedendo-lhe a incorporadora em todos os direitos e obrigações, afastando-se a alegada ilegitimidade recursal. 2. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98).** 3. Na hipótese, extinto o processo de execução pela procedência dos embargos, a verba honorária deve ser fixada com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, que prescreve como parâmetro **a apreciação**

equitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma processual, como equivocadamente determinou o Juízo de piso. 4. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 439746 CE 2013/0393584-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018)

Portanto, verifica-se aqui que há respaldo jurisprudencial do STJ que permite ao julgador se utilizar do critério da equidade para revisar e reduzir os honorários sucumbenciais a um valor abaixo daquele que seria concedido caso o critério não fosse utilizado, ou seja caso as regras gerais do CPC fossem cumpridas.

4.1 O PROBLEMA JURÍDICO DA SÚMULA 7

Poder-se-ia argumentar que o STJ não poderia analisar esses casos, sejam eles para aumentar ou reduzir os honorários, em virtude da súmula 7 do STJ que diz que (STJ,1990): ``a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial``.

Dessa forma, o STJ não poderia analisar fatos, o que teoricamente tornaria suas decisões, seja as que permitem a majoração, seja as que permitem a redução, como sendo contrárias a sua própria súmula, em outras palavras, o STJ estaria atropelando sua própria súmula para permitir esta revisão.

Porém, ocorre que o próprio STJ tem afastado a incidência da súmula nas hipóteses em que o montante fixado a título de honorários revele-se irrisório ou abusivo, conforme se verifica no precedente a seguir (STJ, 2018):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ. 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa. 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade,

deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1140294 SP 2017/0179834-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2018)

Nesse sentido, Rogério de Santos e Rodrigo Muniz afirmam que (MUNIZ e SANTOS, 2021. P.01):

De outro lado, a 2º Turma possui alguns julgados no sentido de que a ponderação dos critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) pode permitir a exclusão da tarificação estabelecida no §3º nos casos em que o julgador, mediante seu juízo de equidade, considerar que o valor da verba sucumbencial seja excessivo ou exorbitante.

Dessa forma, resta claro que a posição jurisprudencial do STJ é de que a revisão dos honorários pelo mesmo apenas se justifica nos casos em que o valor fixado pelas instâncias inferiores seja considerado excessivo ou irrisório. Nos casos fora destas hipóteses há a incidência da Súmula 7 do próprio tribunal, tendo como consequência a vedação da revisão do montante posto a título de sucumbência.

Paulo Henrique dos Santos Lucon revela como o STJ lida com a aplicação da súmula 7 ao mesmo tempo em que revisa os valores dados a título de honorários (LUCON, 2015, p.01):

Daí o enunciado da súmula 7 do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em virtude da aplicação dessa Súmula, o Superior Tribunal de Justiça entende que a revisão do valor devido a título de honorários apenas se justifica quando irrisórios ou exorbitantes, dada a violação que isso implica aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, apesar da objetividade da norma, quanto à possibilidade de revisão, a tendência é que o Superior Tribunal de Justiça e os demais tribunais continuem a admitir, em casos excepcionais, a redução de honorários advocatícios já fixados, utilizando-se o critério da equidade, previsto no Art. 85, § 8 do CPC

José Rogério Cruz e Tucci compartilha do mesmo entendimento quanto à posição jurisprudencial que o STJ tem adotado em relação a súmula 7 (TUCCI, 2021, p.01):

Assim é que, em matéria de fixação de verba honorária de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a má aplicação dos critérios pré-estabelecidos na legislação processual pode ser corrigida em casos extremos, com a finalidade de restabelecer um equilíbrio de natureza financeira, tanto quanto possível justo, entre a parte vencida e a remuneração do advogado da parte que venceu o litígio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, apesar da objetividade da norma, quanto à possibilidade de revisão, a tendência é que o Superior Tribunal de Justiça e os demais tribunais continuem a admitir, em casos excepcionais, a redução de honorários advocatícios já fixados, utilizando-se o critério da equidade, previsto no Art. 85, § 8 do CPC.

O argumento utilizado é de que caso não se utilize o critério da equidade para revisar os honorários sucumbenciais em causas de alto valor se estaria dando um verdadeiro passe livre ao enriquecimento ilícito, porém o fato é que os honorários sucumbenciais são verbas alimentares devidamente reconhecidos e protegidos. Até em matéria de penhora, que é um instituto legalmente previsto para garantir o direito ao crédito, eles gozam de uma proteção especial, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é lógico pensar que frente a uma redução sem previsão legal e sem critérios objetivos haveria também uma certa proteção, e, portanto, se estaria frente a uma vedação a estes tipos de decisões.

Dessa forma, conclui-se que é permitida a fixação dos honorários pelo critério da equidade nos casos previstos em lei e além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ e de alguns tribunais de justiça é permitida sua revisão pelos tribunais e pelos STJ, utilizando do mesmo critério, desde que os honorários sucumbenciais fixados se revelem excessivos ou irrisórios.

Porém, deve ser ressaltado que este é um entendimento *contra legem* em direto confronto com a letra do Código de Processo Civil, e diversos autores consideram este posicionamento como sendo contrário a ordem jurídica brasileira e também contrário ao princípio constitucional da legalidade.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luis Inácio. **Honorários advocatícios e o princípio da proporcionalidade** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-15/publico-privado-honorarios-advocaticios-principio-proporcionalidade>. Acessado em 25/04/2021.

BELINI, Jairo Fernando. Arauz & Advogados. **Dos Honorários Advocatícios por Equidade – Tema 1.046 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.arauz.com.br/post/dos-honorários-advocaticios-por-equidade-tema-1-046-do-superior-tribunal-de-justiça>. Acessado em 20/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 05 out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

BRASIL, **Lei 13.105**, 16 de março de 2015. Instituí o novo código de processo civil. Brasília, DF, 16 março. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. no Recurso Especial nº 1487778. Recorrente: INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA. Recorrido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ 26/09/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859333506/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1487778-sp-2019-0107038-1>. Acesso em 20/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 439.746. Recorrente: LÓGICA ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA S/A LTDA E OUTRO. Recorrido: ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Relator: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES. Brasília. DJ 27/04/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574618754/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-439746-ce-2013-0393584-7/inteiro-teor-574618763>. Acesso em 23/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. no Recurso Especial nº 1.864.345. Recorrente: MATERIA PRIMA LTDA. Recorrido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES .DJ 17/03/2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/82F60569830CEE_STJ2honorarios.pdf. Acesso em 20/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. no Recurso Especial nº 1140294. Recorrente: VALQUIRIA BONIFACIO DE SOUZA. Recorrido: HOSPI

MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília. DJ09/02/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549643914/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-1140294-sp-2017-0179834-1/inteiro-teor-549643951>. Acesso em 23/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. no Recurso Especial nº 1473848. Recorrente: JESUS MILANE DE SANTANA. Recorrido: AGENOR ANTONIO REJENSKI. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília. DJ 09/02/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JO%C3%OT%C1VIO+DE+NORONHA%22%29.min.&processo=1473848&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 23/11/2021..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. De 28 de junho de 1990. Brasília, DF, 03 de jul.1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acessado em 22/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça dos Distritos Federais e Territórios. Acórdão nº 1320591. Recorrente: Segredo de Justiça. Recorrido: Segredo de Justiça. Relator: CESAR LOYOLA. Brasília. DJ 12/03/2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sist?jvisaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1320591. Acesso em 23/04/2021.

CASTRO, Daniel Penteado de. Honorários advocatícios por equidade: interpretação extensiva ou contrária à lei? Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/286170/honorarios-advocaticios-por-equidade--interpretacao-extensiva-ou-contraria-a-lei>. Acessado em 22/04/2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Pressupostos da revisão dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/paradoxo-corte-pressupostos-revisao-honorarios-sucumbencia-stj>. Acessado em 20/02/2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinícios Rios. Direito Processual Civil. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

CASTRO, Daniel Penteado de. Honorários advocatícios por equidade: interpretação extensiva ou contrária à lei? Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/286170/honorarios-advocaticios-por-equidade--interpretacao-extensiva-ou-contraria-a-lei>. Acessado em 22/04/2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Revisão de honorários e a súmula 7 do STJ (honorários contra a Fazenda Pública e honorários recursais). Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/216072/revisao-de-honorarios-e-a-sumula-7-do-stj--honorarios-contra-a-fazenda-publica-e-honorarios-recursais>. Acessado em 22/04/2021.

MACHIONI, Jarbas Andrade. Honorários de sucumbência, equidade falsa e igualdade constitucional. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/machioni-honorarios-sucumbencia-equidade-falsa>. Acessado em 22/04/2021.

MOLLICA, Rogério. A impossibilidade da diminuição dos honorários advocatícios pela aplicação da equidade. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/279371/a-impossibilidade-da-diminuicao-dos-honorarios-advocaticios-pela-aplicacao-da-equidade>. Acessado em 22/04/2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PIRES, Luís Henrique da Costa. Inaplicabilidade da equidade para reduzir honorários em ações contra a Fazenda Pública. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/opiniao-inaplicabilidade-equidade-reduzir-honorarios#author>. Acessado em 22/04/2021.

SANTOS, Rodrigo; MUNIZ, Henrique. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade e o entendimento do STJ. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/opiniao-onorarios-sucumbenciais-equidade-stj#_ftn4. Acessado em 20/02/2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 50 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.